

5	Último dia para o TRE/PA solicitar ao TSE a reimpressão dos Cadernos de Folhas de Votação nos casos de falha na impressão e/ou falta de Cadernos.	TRE/PA SEPD/TSE Empresa contratada
10	Último dia para a alocação temporária de seções.	SECAD/TSE TRE/PA
11	Início do processamento dos arquivos de justificativas e faltas (JUFA) gerados pela UE.	SECAD/TSE SEPD/TSE
	Suspensão da emissão de certidão de quitação para eleitores do Pará pela Internet e pelo Sistema Elo.	SECAD/TSE
13	Último dia para os cartórios e TRE/PA enviarem ao TSE os arquivos de justificativas e faltas (JUFA).	zonas eleitorais
14	Fim do processamento dos arquivos de justificativas e faltas (JUFA) gerados pela UE.	SECAD/TSE
	Data limite para reinício do processamento do cadastro eleitoral no Estado do Pará.	SEPD/TSE SECAD/TSE
	Data limite para atualização dos códigos de ASE 183 e 442 e demais digitados no período de fechamento do cadastro para inscrições do Pará que reflitam na quitação eleitoral.	SECAD/TSE
15	Data limite para reinício da emissão de certidão de quitação para eleitores do Pará pela Internet e pelo Sistema Elo.	SECAD/TSE
	Data limite para a reativação do serviço de pré-atendimento, via Internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão (Título Net) no Pará.	SECAD/TSE
30	Último dia para encaminhamento dos formulários RAE relativos a requerimentos de operações formulados até 1º/12/2011.	SECAD/TSE zonas eleitorais

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 206/2011****RESOLUÇÃO Nº 23.345****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 329-23.2011.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL****Relatora: Ministra Nancy Andrighi****Interessado: Tribunal Superior Eleitoral****Ementa:**

Altera a Res.-TSE 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, que disciplina os procedimentos para a realização de revisões de eleitorado de ofício, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e no art. 5º, § 5º, da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Res.-TSE 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, objetivando a implantação da sistemática de identificação com inclusão de impressões digitais dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, fotografia e assinatura digitalizada do eleitor, mediante revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, em prosseguimento ao projeto de que cuidaram as Res.-TSE 22.688, de 13 de dezembro de 2007, e 23.061, de 26 de maio de 2009, será obrigatória a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios envolvidos ou para ele movimentados até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos.

Art. 5º A Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados de que cuida esta resolução, colherá fotografia (digitalizada) do eleitor e, por meio de leitor óptico, as impressões digitais dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, e assinatura digitalizada.

Art. 2º Fica revogado o art. 12 da Res.-TSE 23.335/2011.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2011.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI—PRESIDENTE; MINISTRA NANCY ANDRIGHI—RELATORA; MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; MINISTRO MARCO AURÉLIO; MINISTRO GILSON DIPP; MINISTRO MARCELO RIBEIRO; MINISTRO ARNALDO VERSIANI

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 208/2011**

### **RESOLUÇÃO Nº 23.341**

**INSTRUÇÃO Nº 933-81.2011.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

#### **Ementa:**

Calendário Eleitoral.

Eleições de 2012.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

#### **OUTUBRO DE 2011**

**7 de outubro - sexta-feira**

**(1 ano antes)**

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2012 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4º).
2. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2012 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual pretendem concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).
3. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2012 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput* e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, *caput*).

#### **DEZEMBRO DE 2011**

**19 de dezembro – segunda-feira**

1. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais designarem, para os Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o(s) Juízo(s) Eleitoral(is) que ficará(ão) responsável(is) pelo registro de candidatos e de pesquisas eleitorais com as reclamações e representações a elas pertinentes, pelo exame das prestações de contas, pela propaganda eleitoral com as reclamações e representações a ela pertinentes, bem como pela sua fiscalização e pelas investigações judiciais eleitorais.

#### **JANEIRO DE 2012**

**1º de janeiro – domingo**

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, no Juízo Eleitoral competente para o registro das respectivas candidaturas, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, *caput* e § 1º).
2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art.73, §10).
3. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 11).

#### **MARÇO DE 2012**